



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.035/2010 (Do Poder Executivo)

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Estratégia 4.1 da Meta 04 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:

4.1) Considerar, para fins de cálculo do valor por aluno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, o custo real do atendimento de estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A meta 4 é bem vinda, pois é necessário assegurar o direito à educação para as pessoas com deficiência. Contudo, a redação da estratégia 4.1 está inadequada.

Está claro que a prioridade da referida estratégia não é a educação inclusiva, mas a contagem em duplicidade das matrículas das pessoas com deficiência na rede regular e em entidades com atendimento educacional especializado complementar. O atendimento educacional especializado complementar é um serviço importante, mas que não deve e não pode sobre-onerar a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino (MDE), ou a função orçamentária da Educação.

A implementação da exigência de um custo-aluno real seria suficiente para remunerar corretamente o custo de um aluno que, além das horas regulares, precisa de um atendimento escolar integral e diferenciado.

Sala das Sessões,

de 2011.

Alice Portugal
Deputada Federal